



Em 13/08/03 LIDG

Assessoria de Plenário  
BRUNELLI

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Brunelli)

PL 624/2003

At Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS, CEOF e CEF.  
Em 13/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o pagamento de passagens de transporte urbano às mulheres grávidas, nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias dos serviços de transporte urbano do Distrito Federal dispensarão do pagamento de passagens às mulheres grávidas, quando se deslocarem para fins de tratamento e exames pré-natais, pós-parto e para hospitalização.

§ 1º - Os deslocamentos a que se refere o *caput* deste artigo serão limitados ao número de 2 (dois), por mês, nos casos de exames pré-natais e pós-parto.

§ 2º - Fica limitado a 2 (dois), por coletivo de transporte urbano, o número de mulheres grávidas a serem transportadas.

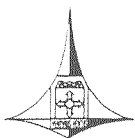
§ 3º - A limitação a que se refere o § 1º deste artigo poderá sofrer alterações para um maior número de deslocamentos por mês, a critério do Sistema Único de Saúde, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada.

Art. 2º - Para usufruir do benefício concedido por esta lei, as interessadas deverão comprovar, mediante declaração fornecida pelo Sistema Único de Saúde, estarem grávidas, ou em pós-parto, e que necessitam deslocar-se para realização de tratamento, exames de pré-natal ou pós-parto e para hospitalização.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 624/03  
Fls. n.º 01 HASTY



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A morte de mulheres em idade fértil, por causas ligadas à gravidez, ao parto e pós-parto, atualmente, em sua grande maioria poderia ser evitada. As mortes, nessas circunstâncias, são denominadas como "mortalidade materna". Estudos realizados no país demonstram que a mortalidade materna é um problema de alta incidência e que o seu dimensionamento real é dificultado pelas deficiências ainda existentes no preenchimento das declarações de óbito.

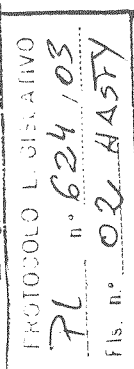
Na cidade de Porto Alegre-RS, realizou-se uma pesquisa sobre mortalidade materna, relativa ao ano de 1996, concluindo-se que, naquele ano, morreram 656 mulheres em idade fértil (10 aos 49 anos de idade).

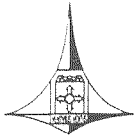
Destas, 144 foram consideradas prováveis casos de morte materna por estarem associados a patologias que podem mascarar um óbito materno, por inadequado preenchimento da declaração de óbito que revele o estado gravídico-puerperal.

O Brasil tem sido signatário de acordos e resoluções internacionais, tais como a Conferência sobre Maternidade sem Risco, 1987, no Kenya; a Resolução XVII da XXIII, Conferência Sanitária, em 1990, pelos quais os governos das Américas comprometeram-se a reduzir mortalidade materna, no mínimo 50% nos próximos dez anos.

Especialistas no assunto concluem que a vivência da gravidez, parto e pós-parto para cada mulher relaciona-se às suas condições prévias de saúde. Por isso a importância dessas mulheres, em sua maioria da baixa renda, terem acesso a uma assistência adequada.

O presente Projeto tem o objetivo de facilitar o acesso à assistência à saúde, dispensando do pagamento de passagens mulheres grávidas, residentes em zona rural, ou em localidades onde não haja, ainda, atendimento integral, e que necessitem de transporte coletivo intermunicipal para fins de internação hospitalar, tratamentos e exames pré-natais e pós-parto.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

---

Assim, essas mulheres necessitam deslocar-se para cidades, onde são formados os pólos regionais de atenção à saúde para os habitantes da região.

O objetivo da iniciativa, portanto, é propiciar meios às mulheres grávidas de buscarem tratamento adequado, cumprindo-se a norma constitucional de acesso universal aos programas de saúde, bem como os programas e resoluções internacionais a respeito da redução da mortalidade materna.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em

  
**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PP**

